



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1841466 - SP (2018/0304603-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
RECORRIDO : RICHARD FREEMAN LARK JR
ADVOGADOS : LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895
CARLOS MASETTI NETO E OUTRO(S) - SP194967
RENATA DOS SANTOS CANTINHO GASPAR - SP343577

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO DE DIREITO DE OPÇÃO DE COMPRA POR TERCEIRO. STOCK OPTIONS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se a matéria objeto do presente recurso está abarcada pela preclusão diante da decisão que deferiu a penhora e (ii) se o direito de compra de ações (*stock options*) pode ser exercido por terceiro em razão da penhora.
2. A matéria objeto do recurso na origem diz respeito à possibilidade de exercício do direito de compra de ações diretamente pela exequente, não se confundindo com a questão decidida anteriormente, relativa à penhora de direitos.
3. Não se constata a existência de preclusão ou intempestividade se a decisão foi impugnada dentro do prazo legal.
4. O direito de opção de compra - *stock options* - possui natureza de direito personalíssimo, na medida em que a constituição do plano pela companhia outorga com exclusividade seus administradores, empregados e pessoas naturais prestadoras de serviço.
5. O direito de *stock options* comporta exercício apenas pelo beneficiário que firmou o corresponde termo de adesão ao plano de opção de compra.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo com o julgamento, preliminarmente, por maioria, conhecer do recurso especial, vencida a Sra. Ministra Nancy Andrichi. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Humberto Martins (Presidente) acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1841466 - SP (2018/0304603-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
RECORRIDO : RICHARD FREEMAN LARK JR
ADVOGADOS : LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895
CARLOS MASETTI NETO E OUTRO(S) - SP194967
RENATA DOS SANTOS CANTINHO GASPAR - SP343577

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXERCÍCIO DE DIREITO DE OPÇÃO DE COMPRA POR TERCEIRO. STOCK OPTIONS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se a matéria objeto do presente recurso está abarcada pela preclusão diante da decisão que deferiu a penhora e (ii) se o direito de compra de ações (*stock options*) pode ser exercido por terceiro em razão da penhora.
2. A matéria objeto do recurso na origem diz respeito à possibilidade de exercício do direito de compra de ações diretamente pela exequente, não se confundindo com a questão decidida anteriormente, relativa à penhora de direitos.
3. Não se constata a existência de preclusão ou intempestividade se a decisão foi impugnada dentro do prazo legal.
4. O direito de opção de compra - *stock options* - possui natureza de direito personalíssimo, na medida em que a constituição do plano pela companhia outorga com exclusividade seus administradores, empregados e pessoas naturais prestadoras de serviço.
5. O direito de *stock options* comporta exercício apenas pelo beneficiário que firmou o corresponde termo de adesão ao plano de opção de compra.
6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CARUANA S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, impugnando o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Penhora de

direitos - Opção de compra de ações - Preclusão - Inocorrência - Recurso que não ataca a constrição propriamente dita, mas a possibilidade de exercício do direito de compra de ações pela credora - Questão decidida pela decisão impugnada - Impossibilidade - Direito que depende do respectivo exercício por seu titular - Exequente que poderá se beneficiar das opções exercidas pelo devedor, mas não exercer tal direito em seu lugar - Decisão reformada - Recurso provido" (fl. 164 e-STJ).

Em suas razões, a recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 223 e 507 do Código de Processo Civil, porque a decisão que deferiu a penhora transitou em julgado, não podendo ser modificada.

Sustenta que o agravo de instrumento foi interposto contra outra decisão proferida 5 (cinco) meses mais tarde, sob o pretexto de que a impugnação se restringia ao exercício do direito de compra pelo recorrente.

Pondera que, diferentemente do consignado na decisão recorrida, o devedor busca atacar o deferimento da penhora sobre o direito de opção de compra.

Aponta a existência de dissídio jurisprudencial em relação à possibilidade do exercício da opção de compra pelo exequente.

Destaca que não se trata de mera expectativa de direito, mas de direito adquirido, o qual é passível de penhora.

Requer o provimento do recurso especial para que seja reconhecida a preclusão do deferimento da penhora, bem como, caso tal ponto venha a ser superado, postula pelo reconhecimento da possibilidade do exercício do direito de compra.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 215 e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do correspondente agravo, que foi provido (fl. 288 e-STJ).

Foram proferidas as decisões fls. 294/296 e 384/388 (e-STJ) que restaram reconsideradas com o acolhimento dos embargos de declaração pelo colegiado da Terceira Turma, a fim de superar as questões de conhecimento e determinar futura inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se a decisão proferida pelo Tribunal de origem deixou de observar a preclusão da decisão que deferiu a penhora e (ii) se o direito de compra de ações (*stock options*) pode ser exercido por terceiro em razão da penhora do direito.

A insurgência não merece prosperar.

1. Breve histórico.

Trata-se, na origem, de ação de execução de título extrajudicial proposta por CARUANA S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra RICHARD FREEMAN LARK JR., fundada em carta fiança, perfazendo a dívida o valor histórico de R\$ 3.628.223,11 (três milhões, seiscentos e vinte e oito mil,

duzentos e vinte e três reais e onze centavos).

No curso do feito executivo, foi proferida decisão no sentido da possibilidade do exercício do direito de compra de ações de titularidade do executado pela exequente em razão da penhora, conforme o seguinte trecho:

"Deferida a penhora sobre o direito decorrente do contrato de stock option, tenho que se afigura possível o exercício do direito de compra das ações pela exequente, segundo as bases previstas na aludida avença. O valor apurado a partir da venda das ações no mercado de capitais será de titularidade da exequente e abatido do montante devido.

A alegação de que se trata de direito pessoal e intransferível é restrição existente apenas para evitar a livre comercialização pelos funcionários da empresa, vinculando apenas as partes contratantes. Não há vedação legal a impedir a constrição em discussão. Além disso, o contrato não pode criar vedação não prevista em lei. Oficie-se à empresa Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A. Int".

A Corte estadual reformou a decisão da origem (fls. 163/167 e-STJ), ponderando que o deferimento da penhora sobre os direito de compra de ações não autoriza o exercício do direito pelo exequente. O voto condutor assim consignou:

"No caso, trata-se de direito decorrente do plano de incentivo de longo prazo Opção de Compra de Ações ao qual aderiu o executado.

Como se sabe, o 'direito' penhorado não possui valor econômico imediato, tendo em vista que, de início, a adesão do agravado referido plano apenas possibilita futura aquisição das 'opções' que lhe foram outorgadas (900.000).

Tanto isso é verdade, que o próprio Termo de Adesão firmado pelo recorrido prevê dentre as suas cláusulas que 'as opções não exercidas nos prazos e condições estipulados serão consideradas automaticamente extintas, sem direito à indenização, observado o prazo máximo de vigência das opções' (fls. 1289).

Como bem havia adiantado o MM. Juízo 'a quo' em decisão precedente (fls. 1234 do processo eletrônico), 'o direito à aquisição das ações na forma aduzida pela exequente depende do respectivo exercício por seu titular, razão pela qual, se o caso, a constrição deverá incidir sobre eventuais cotas adquiridas pelo executado'.

Nestes termos, somente em sendo eventualmente exercido esse direito pelo devedor é que o exequente poderá se beneficiar do valor apurado a partir da venda das ações no mercado de capitais, mas nunca exercer tal direito em lugar do agravado" (fls. 166/167 e-STJ).

Sobreveio o recurso especial.

As questões de conhecimento do recurso foram superadas com o acolhimento dos embargos de declaração pelo colegiado da Terceira Turma após destaque na sessão de 11.04.2023.

2. Da tempestividade e não configuração da preclusão da questão em debate.

Primeiramente, não há falar em preclusão e intempestividade da matéria em discussão. Conforme se verifica das razões do agravo de instrumento, o recorrido impugna, dentro do prazo legal, a possibilidade do exercício do direito de compra ser

exercido por terceiro, conforme se verifica do seguinte trecho:

"(...)

Desta maneira temos que não é possível a outorga das quotas concernentes ao stock options plan da companhia Gol Linhas Aéreas a terceiro que não figura entre os titulares descritos na norma e no contrato. As quotas preferenciais devem necessariamente ser emitidas em nome do colaborador.

Importante salientar que, para a maior parte da doutrina e até mesmo do judiciário, stock options configura mera expectativa de direito e não direito adquirido. Ao idealizar o plano de opção de compra de ações para colaboradores a Companhia estabelece condições para que futuramente o colaborador possa ter direito de subscrição (...)" (fl. 11, e-STJ).

Nesse contexto, não há como afastar a conclusão da Corte local no sentido de que:

"(...)

Ressalte-se que a penhora do direito à aquisição das ações que o executado possui junto à Gol Linhas Aéreas foi, de fato, deferida pela decisão proferida a fls. 1.242 dos autos originários. Todavia, o que se discute nesse recurso é a possibilidade do exercício do direito de compra das ações pela exequente, apreciada pela decisão reproduzida a fls. 44, e ambas não se confundem.

Desse modo, não se há falar em preclusão e tampouco intempestividade" (fls. 165/166, e-STJ).

Ademais, o Tribunal decidiu o recurso dentro desses limites, reconhecendo que *"somente em sendo eventualmente exercido esse direito pelo devedor é que o exequente poderá se beneficiar do valor apurado a partir da venda das ações no mercado de capitais"* (fl. 167, e-STJ).

Assim, não está configurada a violação dos artigos 223 e 507 do Código de Processo Civil.

3. Do direito de aquisição de ações de companhias - stock options.

O direito de opções de compra de ações por administradores, empregados e pessoais naturais prestadoras de serviço da sociedade empresária consiste em instrumento de gestão com previsão legal no § 3º do art. 168 da Lei das Sociedades por Ações, que assim dispõe:

"o estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembléia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle".

Os planos de compra de ações oferecidos aos colaboradores das companhias estão previstos em estatuto e são convencionados contratualmente para o fim de garantir uma participação na valorização futura da companhia.

Atualmente, tramita perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.724 de 2022, denominado Marco Legal do *Stock Options*, que pretende regulamentar à

matéria e traz em seu artigo 1º, parágrafo único, a seguinte definição:

"A Opção de Compra de Participação Societária vinculada a Plano de Opções é instrumento representativo da outorga de um direito a um terceiro outorgado, correspondente à possibilidade de livre aquisição de uma quantidade determinada de ações ou quotas da outorgante em data futura por preço determinado na celebração do contrato respectivo, (...)".

Em linhas gerais, o objetivo de tais planos é estimular a produtividade dos colaboradores, promover a noção de interesse comum no sucesso da companhia e fomentar a estabilidade das relações contratuais, a fim de evitar evasão de pessoal.

Resumidamente, a companhia submete o plano para aprovação em assembleia geral, no qual estão definidos os termos para a realização da outorga, o percentual máximo de ações da companhia cuja opção de compra pode ser concedida, o preço e o prazo a possibilitar o exercício da opção, os prazos para liquidação das ações após sua aquisição (*lock up*), as consequências de eventual rompimento, entre outras especificações.

Aprovado o plano, usualmente cabe ao conselho administrativo ou à assembleia geral determinar as outorgas do incentivo. Assim, o outorgado deve observar um período mínimo, denominado *vesting*, para que possa exercer sua opção de compra.

Com o preenchimento desse requisito temporal, durante o qual o outorgado desempenha suas atividades em benefício da companhia na condição de administrador, empregado ou prestador de serviço, emerge a possibilidade do exercício do direito previsto no plano.

Ao optar pela compra das ações, o outorgado adquire títulos admitidos à negociação em mercado, pela opção de compra em tesouraria ou pela opção para subscrição de novas ações, oferecendo em contrapartida o pagamento do preço correspondente.

Exercido o direito de compra das ações, deve o outorgado adquirente observar eventuais limitações temporais para posterior liquidação das ações (*lock up*) de acordo com as previsões contidas no termo de adesão e no plano de opção de compra de ações.

4. Do exercício e da transmissibilidade do direito de opção de compra.

O direito de opção de compra possui natureza de direito personalíssimo, na medida em que a constituição do plano pela companhia possibilita a outorga exclusiva a seus administradores, empregados e pessoas naturais prestadoras de serviço. Tal exclusividade foi expressamente prevista em lei para possibilitar o desenvolvimento de instrumento de gestão para a companhia, cuja implementação busca beneficiar tanto seus colaboradores como o bom desempenho da atividade da sociedade empresária.

A constituição dos planos de opção de compra impõe às companhias a

observância de diversos requisitos para sua aprovação trazidos pela Lei das Companhias, pela Lei do Mercado de Capitais e futuramente pela redação que vier a ser aprovada pelo Congresso Nacional ao Marco Legal do *Stock Options*, PL nº 2.724 de 2022.

No ponto, importa considerar a avaliação de custos e riscos suportados pela sociedade empresária para a instituição do plano, pois a emissão de novas ações pode impactar no retorno do investimento dos acionistas originais. Esse é apenas um dos aspectos a serem considerados na instituição do plano, contudo, denota que o benefício concedido ao colaborador da companhia, a fim de estimular sua permanência no quadro e promover a noção de interesse comum no sucesso da companhia, pode também onerá-la.

Assim, possibilitar o exercício do direito de opção de compra por terceiro desconhecido significa não apenas impor que a sociedade empresária estabeleça relação negocial compulsória com pessoa estranha, fato que isoladamente já se mostra contraditório, mas também retira da companhia a vantagem que buscou alcançar ao constituir o instrumento de gestão originário do direito em discussão.

Em sentido semelhante as lições trazidas por José Waldecy Lucena:

"O direito de opção é intransferível, em face de sua natureza, como acentua a maioria doutrinária, já que outorgado, como se enfatizou, a determinadas pessoas, que preencham requisitos especiais indicados pela Lei.

(...)

E prova de que esse o sentido da Lei está no fato desta negar o direito de preferência na outorga de opção de compra e venda (art. 171, § 3º), e de não ter instituído, para a opção, um título negociável, como fez para ações, partes beneficiárias, debêntures e bônus de subscrição. [Romano Cristiano, Características e Títulos da Sociedade Anônima cit., ps. 139/140]" (Das sociedades anônimas - comentários à lei (arts. 121 a 188), vol. 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pag. 801/802).

Do mesmo modo, destaca Nelson Eizirik:

"Tendo em vista o seu caráter intuitu personae, por se dar sua outorga com vistas a estimular o trabalho de administradores, empregados e prestadores de serviços, as opções constituem direitos personalíssimos, que, conseqüentemente, só podem ser exercidos pela pessoa a quem foram conferidos. Não cabe, assim, a cessão de opção a terceiros.

O fato de ter, a Lei das S.A., excluído o direito de preferência dos acionistas no momento em que a opção é outorgada ou exercida reafirma a sua feição personalíssima; a inexistência do direito de preferência somente se justifica em virtude do objetivo de se conferir vantagem específica a determinados indivíduos que contribuem para a prosperidade da companhia [Egberto Lacerda Teixeira e José Alexandre Tavares Guerreiro. Das Sociedades Anônimas no Direito Brasileiro, v. 1, p.331- 332 e Claudio Kolher, 'Bônus de Subscrição', Revistados Tribunais. São Paulo].

Logo, por ser a opção de compra de ações atribuída de forma pessoal, somente podendo ser exercida por aquele que a recebeu, não se admite que terceiros a exerçam e venham a adquirir ações de emissão da companhia.

Ademais, como a opção não se incorpora automaticamente ao patrimônio do beneficiário, o que somente ocorre após o seu efetivo exercício,

com as ações dela resultantes, a sua transmissão a terceiros não ocorre nem a título de sucessão. Com efeito, por ocasião da morte do titular, só se transmitem aos seus herdeiros os bens e direitos que já estiverem integrados ao seu patrimônio. Eventuais expectativas de direito não são passíveis de transmissão, posto que ainda não compõem o patrimônio do de cujus. [Paulo Cezar Aragão e Daniela Soares, 'Opções de Compra de Ações: uma Análise da Evolução do Instituto no Brasil'. In: Rodrigo R. Monteiro de Castro e Luís André N. de Moura Azevedo (Coord.). Poder de Controle e Outros Temas de Direito Societário e Mercado de Capitais, p. 162].

Admite-se que as companhias, querendo excepcionar a regra da intransferibilidade das opções de compra, prevejam, em seus planos, normas específicas autorizando seu exercício por seus herdeiros no caso de falecimento do titular. No entanto, por se tratar de hipótese excepcional, que contraria a própria natureza do instituto, a possibilidade de exercício das opções pelos herdeiros do titular depende de previsão expressa no plano de outorga" (A Lei da S/A Comentada. Volume III. 3ª Edição Revista e Ampliada - Artigos 138 a 205. São Paulo: Quartier Latin, 2021. fls. 305/306).

No caso concreto, pretende o credor exercer em seu nome os direitos do executado de compra de ações. O juízo de primeiro grau, após deferir a penhora dos direitos, autorizou o exequente a adquirir as ações nas condições oferecidas ao executado no plano de opção de compra, desde que o credor suportasse os custos da aquisição.

O Tribunal de origem afastou o exercício do direito de opção de compra pelo exequente, por entender que a aquisição das ações cabe exclusivamente ao executado, beneficiário que firmou o correspondente termo de adesão ao plano de opção de compra.

Na hipótese, verifica-se que o executado não exerceu o direito de aquisição que era sua faculdade, não passando os ativos a integrarem sua esfera patrimonial, remanescendo o benefício no plano do direito de aquisição, cuja natureza é personalíssima.

Assim, tendo em vista que o direito em questão é exclusivo do beneficiário do plano, tratando-se de direito personalíssimo, que emerge da pactuação entre colaborador e companhia por meio da adesão ao plano de *stock options* devidamente constituído e aprovado, adequada a manutenção da decisão recorrida.

5. Do dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0304603-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.841.466 / SP

Números Origem: 22027584120178260000 40001971920138260037

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441

RECORRIDO : RICHARD FREEMAN LARK JR
ADVOGADOS : LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895
CARLOS MASETTI NETO E OUTRO(S) - SP194967
RENATA DOS SANTOS CANTINHO GASPAS - SP343577

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, negando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Humberto Martins (Presidente).

 2018/0304603-4 - REsp 1841466



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1841466 - SP (2018/0304603-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
RECORRIDO : RICHARD FREEMAN LARK JR
ADVOGADOS : LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895
CARLOS MASETTI NETO E OUTRO(S) - SP194967
RENATA DOS SANTOS CANTINHO GASPAR - SP343577

VOTO-VISTA

Cuida-se de recurso especial interposto por CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.

Ação: execução de título extrajudicial, promovida pela recorrente em face de RICHARD FREEMAN LARK JR.

Decisão: reconheceu a possibilidade de exercício do direito de compra das ações pela recorrente, conforme as bases previstas no contrato.

Acórdão recorrido: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, conforme ementa a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Penhora de direitos - Opção de compra de ações - Preclusão - Inocorrência - Recurso que não ataca a constrição propriamente dita, mas a possibilidade de exercício do direito de compra de ações pela credora - Questão decidida pela decisão impugnada - Impossibilidade - Direito que depende do respectivo exercício por seu titular - Exequente que poderá se beneficiar das opções exercidas pelo devedor, mas não

exercer tal direito em seu lugar - Decisão reformada - Recurso provido.
(e-STJ fl. 164)

Recurso especial: invoca a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos 223 e 507 do CPC. Entende que a matéria concernente à penhora está preclusa. Defende a possibilidade de o exequente exercer o direito de compra das ações titularizado pelo executado. Requer o provimento do recurso.

Voto do Ministro Relator: nega provimento ao recurso especial.

Na sessão do dia 15/10/2024, pedi vista dos autos para melhor exame das questões controvertidas.

REVISADOS OS FATOS, PASSA-SE AO VOTO.

Relembro que a questão a ser solucionada neste julgamento consiste em definir se ficou caracterizada a preclusão e se, depois de penhorado o direito do recorrido concernente à opção de compra de ações, é possível que a recorrente o exerça.

1. DA PENHORA E DA PRECLUSÃO.

1. Verifica-se dos autos que, por meio de decisão proferida em 3/5/2017, o juízo onde tramita a execução de título extrajudicial proposta pela recorrente deferiu pedido de penhora sobre direito de opção de compra de ações (*stock option*) titularizado pelo recorrido. Contra ela, não foi interposto qualquer recurso.

2. Em 20/9/2017, houve a prolação da decisão que deu origem a este recurso especial (e-STJ fl. 44). Nela, o juiz condutor do processo reconheceu a possibilidade de exercício do referido direito de opção de compra. Tal pronunciamento, importa destacar, foi modificado pelo TJSP.

3. Na presente irresignação, a recorrente defende a tese de que o conteúdo das razões do agravo de instrumento interposto pelo recorrido perante o TJSP buscava infirmar, em verdade, a decisão primeva, ou seja, o recurso teria sido interposto contra decisão preclusa (a que deferira o pedido de penhora).

4. Conforme disposto nos arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil, "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide",

sendo "vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

5. A preclusão constitui fato jurídico endoprocessual, guardando relação com a perda da possibilidade de a parte realizar algum ato (impugnar, contestar, recorrer etc.) no âmbito da mesma ação.

6. Tem-se por certo, assim – no que interessa à espécie –, que, constatada a preclusão da decisão que deferiu a penhora, nem as partes da relação processual nem o juiz condutor do processo poderiam rediscutir ou modificar seu conteúdo.

7. No particular, o Tribunal de origem reconheceu não estar configurada a preclusão, pois, segundo os julgadores, “o que se discute nesse recurso é a possibilidade do exercício do direito de compra das ações pela exequente” (e-STJ fl. 166), e não a penhora de tal direito.

8. Conclusão no mesmo sentido foi alcançada pelo e. Min. Relator em seu voto: “Conforme se verifica das razões do agravo de instrumento, o recorrido impugna, dentro do prazo legal, a possibilidade do exercício do direito de compra ser exercido por terceiro [...]”.

9. **A meu sentir**, contudo – rogando a mais respeitosa vênua ao e. Min. Ricardo Cueva –, **está, sim, caracterizada a preclusão**.

10. Por um lado, a mera leitura das razões do **agravo de instrumento** interposto pelo recorrido deixa claro que a irresignação manifestada **objetiva infirmar a penhora** do direito de compra de ações, questão já decidida em definitivo.

11. Os seguintes trechos da petição recursal apresentada junto o Tribunal de origem autorizam tal inferência:

[...] **não se conforma com a r. decisão de fls. 1326, a qual infortunadamente houve por bem deferir a penhora sobre o direito** decorrente do contrato de *stock option*, concedendo o direito de compra das ações pela exequente [...]

(e-STJ fl. 1)

Decisão Recorrida: A proferida junto às fls. 1326, em que o juízo a

quo, houve por bem deferir a penhora sobre o direito decorrente do contrato de *stock option*, concedendo o direito de compra das ações pela exequente.

[...]

A r. decisão interlocutória de fls. 1326, *data maxima vênia*, **necessita ser reformada integralmente, haja vista que** apesar do brilhantismo costumeiro em proferir suas r. decisões **o d. juízo de primeiro grau infortunadamente houve por bem deferir a penhora sobre o direito** decorrente do contrato de *stock option*, concedendo o direito de compra das ações pela exequente [...]

(e-STJ fl. 3)

A penhora objeto desta impugnação é uma aberração jurídica [...]

(e-STJ fl. 5)

Neste sentido, **tal medida constritiva, além de promover a descaracterização do instituto, prejudica a companhia e seus acionistas minoritários.**

(e-STJ fl. 15)

Como demonstrado, **são muitas as razões para que esta penhora não seja efetivada**, a própria falta de instrumentalidade por si só já inviabilizaria [*sic*] o procedimento.

(e-STJ fl. 18)

Isto porque, **caso se concretize a penhora, nenhuma empresa terá segurança jurídica** para oferecer tal incentivo [...]

(e-STJ fl. 19)

12. É dizer, ainda que o recorrido tenha feito referência, em algumas passagens das razões de seu agravo de instrumento, à decisão proferida pelo juízo de primeiro grau em 20/9/2017 (e-STJ fl. 44), o que se evidencia é que a questão devolvida à apreciação do Tribunal de origem relaciona-se, diretamente, com a penhora em si (deferida em 3/5/2017 e sobre a qual se operou a preclusão).

13. A corroborar a conclusão de que a irresignação do recorrido dirigiu-se, especificamente, à decisão que determinou a constrição judicial, veja-se que, no recurso submetido à apreciação do TJSP, foram formulados dois pedidos: (i) **afastamento da multa (pedido que sequer guarda relação com a matéria discutida)** e (ii) **substituição da penhora:**

[...]

b) Seja dado integral provimento ao presente agravo de instrumento, reformando *in totum* a r. decisão agravada, para que não se perpetue arbitrária pena de multa, sendo suprimida integralmente, nos moldes fartamente esposados nas razões recursais.

c) **Em caso de entendimento diverso, que seja vedada a alienação [sic] as ações adquiridas, recaindo a penhora sobre os dividendos distribuídos aos acionistas.**

(e-STJ fl. 21)

14. Ou seja, no agravo de instrumento, **tanto a fundamentação quanto o pedido versaram sobre a impossibilidade de penhora**, de modo que tal recurso, por atacar pronunciamento jurisdicional precluso, se afigura intempestivo.

15. Por outro lado, ainda que se entenda que a irresignação do recorrido tenha tido como objetivo – em consonância com o entendimento da Corte *a quo* e do e. Min. Relator – impugnar apenas a **possibilidade do exercício do direito de compra** das ações pela recorrente, o que se percebe é que **tal matéria também foi enfrentada** pelo juízo de primeiro grau quando da prolação da decisão que deferiu o pedido de penhora.

16. Conforme colacionado nas razões do recurso especial em exame, a decisão (não impugnada) em questão possui o seguinte teor:

Na esteira da decisão de fls. 1234, **a penhora do direito à aquisição das ações, de titularidade do executado junto à empresa Gol Linhas Aéreas, pode ser efetivada, desde que a exequente suporte a obrigação de pagamento do valor correspondentes às ações.**

E, **uma vez realizada a venda das ações no mercado, o lucro obtido deverá ser abatido do valor do débito ora executado.**

Ante o exposto, defiro a penhora sobre o direito de compra das ações (Stock Option) de titularidade do executado. [...]

(e-STJ fl. 175)

17. Destarte, tendo o juízo de primeiro grau decidido que a recorrente poderia adquirir as ações objeto da controvérsia caso suportasse a obrigação de pagamento do valor correspondente, bem como autorizado a venda dessas ações para satisfação do crédito em cobrança – ou seja, possibilitando o exercício do direito de compra e a posterior alienação das ações no mercado –, constituía faculdade do recorrido impugnar tempestivamente tal pronunciamento, o que não foi levado a efeito. Operou-se, conseqüentemente, também sobre essa matéria, a preclusão.

18. Vale recordar, conforme pontuado por ARAKEN DE ASSIS, que “a impenhorabilidade se revela disponível pelo executado, seja ela relativa ou absoluta [...], motivo por que **o vício resultante da penhora de bem protegido sempre representará nulidade relativa, passível de preclusão**” (Manual da Execução. 19ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 1635, sem destaque no original.)

19. Outrossim, ainda que se tratasse de matéria de ordem pública, esta Corte Superior possui orientação consolidada no sentido de que, havendo decisão anterior sobre o tema, opera-se a preclusão consumativa quanto à (im)penhorabilidade do bem. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.505.321/DF (Terceira Turma, DJe 15/8/2024) e AgInt no AREsp 2.403.350/DF (Quarta Turma, DJe 20/12/2023)

20. Nesse contexto, renovando minhas vênias ao e. Min. Relator, a conclusão que se impõe é que o agravo de instrumento interposto pelo recorrido não poderia ter ultrapassado o juízo de admissibilidade, uma vez que manejado depois de ultrapassado o prazo legal.

2. DA POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE COMPRA DE AÇÕES PELO EXEQUENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

21. Caso superada a questão preliminar concernente à configuração da preclusão, todavia, entendo que o recurso especial não comporta conhecimento em relação à possibilidade ou não de exercício do direito de compra das ações.

22. Conforme se depreende da leitura das razões recursais, as alegações da recorrente quanto a tal matéria fundamentam-se na existência de **dissídio jurisprudencial**.

23. Para comprovar o dissenso pretoriano, foram colacionados quatro acórdãos, a saber: recurso especial 2.709/SP (STJ), recurso ordinário 00898-2009-004-03-00-1 (TRT - 3ª Região), agravo de instrumento 2009.04.00.005508-9/RS (TRF - 4ª Região) e agravo de instrumento 70036568483 (TJRS).

24. Ocorre que **nenhum desses julgados versaram especificamente sobre a questão controvertida** nos presentes autos – possibilidade de exercício, pelo exequente, do direito de compra de ações (*stock options*) titularizado pelo executado.

25. No REsp 2.709/SP, conforme se depreende de fl. 190 (e-STJ), “Controverte-se relativamente ao **procedimento a ser adotado quando houver penhora de direito hereditário**, feita no rosto dos autos de inventário (C.P.C. art. 674), se não apresentados embargos ou rejeitados estes” (sem destaque no original).

26. No RO 00898-2009-004-03-00-1, a discussão consistia em definir se, apesar da **despedida imotivada do empregado/beneficiário, seria possível considerar que, dados os termos do plano de *stock options*, os requisitos necessários para realização da compra de ações estavam preenchidos.**

27. O AI 2009.04.00.005508-9 versava penhora sobre direitos de crédito relativos a **veículos de que o executado era possuidor direto, oriundos de contrato de alienação fiduciária.**

28. Por último, o AI 70036568483 discutia o cabimento de penhora sobre o **exercício de usufruto** na hipótese de ser possível a obtenção de rendimentos a partir de tal exercício.

29. Como é cediço, a similitude fática entre as situações confrontadas constitui requisito essencial à demonstração da divergência jurisprudencial. Nesse sentido, a título ilustrativo, confirmam-se: REsp 2.168.666/RJ (Terceira Turma, DJe 18/10/2024) e AgInt nos EDcl no AREsp 2.353.684/SP (Quarta Turma, DJe 16/10/2024).

30. Assim, estando ausente, no particular, pressuposto necessário à admissibilidade de recurso especial pela alínea ‘c’ do permissivo constitucional, inviável seu conhecimento.

3. DO PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK

OPTION PLAN).

31. Passo, a seguir, a examinar o instituto do *stock option plan* (plano de opção de compra de ações) e a possibilidade ou não de exercício do direito de aquisição das participações societárias pela recorrente, para o caso de ficarem superadas as questões preliminares relativas à preclusão e à admissibilidade recursal.

32. *Stock option plan* é um instrumento que objetiva, sobretudo, incentivar – mediante a outorga de direitos de compra de participações acionárias – administradores e colaboradores de sociedades empresárias a permanecerem vinculados a elas.

33. Apesar de previsto no art. 168, § 3º, da Lei 6.404/76, não há regulamentação legal específica acerca de seus contornos, dispondo tal norma apenas que o plano em questão observar as diretrizes estatutárias e as deliberações da assembleia-geral a seu respeito. Este é o teor do dispositivo mencionado:

Art. 168. O estatuto pode conter autorização para aumento do capital social independentemente de reforma estatutária.

[...]

§ 3º **O estatuto pode prever que a companhia, dentro do limite de capital autorizado, e de acordo com plano aprovado pela assembleia-geral, outorgue opção de compra de ações a seus administradores ou empregados, ou a pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle.**

34. Por meio do plano de *stock option*, faculta-se a determinados beneficiários adquirirem ações da sociedade para a qual prestam serviços, desde que observados os requisitos pré-estabelecidos no termo de adesão (tais como preço de compra e prazo de exercício).

As ações ficam estocadas (daí a palavra *stock*), reservadas, garantindo-se a esses empregados qualificados o direito de comprá-las por valores históricos depois de um período de expectativa e de revende-las pelo preço de mercado, realizando lucro.

(BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *Stock option plans na visão da doutrina e dos tribunais brasileiros*. In: Revista de Direito do Trabalho: RDT, v. 36, n. 140, out./dez. 2010. p. 84)

35. Para ANA GABRIELA LÓPEZ TAVARES DA SILVA, “pode-se definir as **stock options** como opção de subscrição ou de compra de ações, advinda de contrato firmado entre o administrador, empregado ou prestador de serviços pessoa natural e a companhia ou sociedade sob seu controle, que confere àquele, a título gratuito ou oneroso, o direito de adquirir ações da companhia ou outra companhia do mesmo grupo, por um preço determinado ou determinável, em um determinado prazo ou em uma determinada data, podendo-se estabelecer, para que nasça esse direito, o atingimento de metas e condições” (Planos de **stock option** e a interdisciplina do direito societário e do direito da família e das sucessões. *In*: Revista de Direito de Famílias e das Sucessões: RDFAS, São Paulo, v. 2, n. 6, out./dez. 2015, p. 37).

36. Em resumo: o administrador/empregado/prestador de serviços “vai adquirir as ações pelo preço original e vendê-las pelo preço atual. Caso as ações valham menos, o empregado não exerce a opção. A vantagem é que o empregado não precisa pagar pelas ações quando da opção. Se não quiser exercê-la, pois está abaixo do valor da época da opção, não é obrigado a fazê-lo e também não tem qualquer prejuízo. Pode fazê-la no futuro” (MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 268).

37. A partir do momento em que o administrador/empregado/prestador de serviço adere ao plano opção de compra, passa a ser titular do direito de subscrever as ações correlatas, desde que obedecidas as condições previstas no contrato.

38. E, uma vez exercido o direito de compra e paga a contraprestação pecuniária, o outorgado, agora titular das participações acionárias da companhia, deve respeitar eventual prazo previsto contratualmente para futura liquidação de tais ações.

39. Vale mencionar, ainda, que, consoante compreensão do STJ firmada em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1226), a aquisição de ações (e posterior revenda) pelo regime **stock option** possui natureza mercantil, de

modo que não guarda relação de equivalência com verbas de natureza remuneratória recebidas pelo beneficiário do plano.

40. Consoante lição de JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO,

As operações de *stock options* teriam, a priori, características de operações mercantis de compra e venda de ações, por estarem presentes as condições de tais contratos: (a) o exercício da opção é oneroso, ou seja, há desembolso pelo adquirente das ações ao preço pré-fixado; (b) o que recebe a outorga de opção de compra de ações aceita o risco mercantil, pois o preço prefixado pode ser superior ao valor da ação no momento da opção, e, (c) o adquirente das ações se sujeita aos riscos de valorização ou desvalorização das ações adquiridas no mercado de capitais, até que efetivada sua revenda, ou seja, há o risco da eventualidade.

(*op. cit.*, p. 91)

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DAS OPÇÕES DE COMPRA DE AÇÕES PELA RECORRENTE.

41. No que concerne à **impossibilidade** de que um terceiro estranho ao plano de *stock options* exerça o direito de compra das ações, **alinho-me à conclusão alcançada pelo e. Min. Relator.**

42. Conforme diretriz estabelecida no precitado § 3º do art. 168 da Lei das S/A, “os planos de *stock option* são **vinculados a pessoas físicas que prestem serviços à companhia**, podendo esse colaborador prestar serviços diretamente à empresa ou outra empresa do mesmo grupo, o que inclui também a possibilidade do colaborador prestar serviços à sociedade com sede no exterior” (DA SILVA, Ana Gabriela López Tavares. Planos de *stock option* e a interdisciplina do Direito Societário e do Direito de Família e das Sucessões. Revista de Direito de Famílias e das Sucessões: RDFAS, São Paulo, v. 2, n. 6, out./dez. 2015, p. 43).

43. Acerca da **natureza pessoal e intransferível** da opção de compra de ações, ARAGÃO e SOARES esclarecem:

Não existe legislação específica a respeito do formato que as outorgas devem tomar, mas sua legitimidade é informada por estes princípios, que acabam por definir os contornos das outorgas usualmente realizadas pelas companhias brasileiras.

Assim é que a LSA determina que **a opção é pessoal – e portanto intransferível, exceto por sucessão –, vinculada àquele que efetivamente presta serviços à companhia – e que esta quer reter, motivar ou premiar**

. A LSA refere-se a pessoas físicas que prestem serviços à companhia, direta (administradores ou empregados) ou indiretamente (prestadores de serviços, administradores e empregados de sociedades controladas), não havendo restrição a que estes beneficiários estejam prestando serviços a sociedades controladas com sede no exterior, como amiúde está sucedendo, no contexto da internacionalização da economia brasileira.

(ARAGÃO, Paulo Cezar e SOARES, Daniela. Opções de Compra de Ações: uma Análise da Evolução do Instituto no Brasil. *In*: Poder de Controle e Outros Temas de Direito Societário e Mercado de Capitais (Coord.: Rodrigo R. M. de Castro e Luís André N. M. Azevedo). São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 162, sem destaque no original)

44. ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO indica a existência de entendimento da Comissão de Valores Mobiliários no sentido de que **a enumeração dos beneficiários** constante do § 3º do art. 168 da LSA (administradores ou empregados ou pessoas naturais que prestem serviços à companhia ou a sociedade sob seu controle) **é “exaustiva e irreversível, devendo o mesmo ser interpretado restritivamente, não se admitindo extensão por analogia ou em função da finalidade do instituto”** (Lei das S.A. Comentada e Anotada. 7ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2024, p. 862, sem destaque no original).

45. Destarte, considerando-se que a opção de compra é de titularidade exclusiva da pessoa física beneficiária do plano (na hipótese, o executado/recorrido) e que se trata de direito intransferível, não é possível que seja exercido pela pessoa jurídica recorrente, terceira estranha ao plano de **stock options**.

46. Ademais, há de se considerar que, consoante bem pontuado pelo e. Min. Relator em seu voto, “possibilitar o exercício do direito de opção de compra por terceiro desconhecido significa não apenas impor que a sociedade empresária estabeleça relação negocial compulsória com pessoa estranha, fato que isoladamente já se mostra contraditório, mas também retira da companhia a vantagem que buscou alcançar ao constituir o instrumento de gestão originário do direito em discussão”.

47. Quanto ao ponto, portanto, acompanho o entendimento manifestado pelo e. Min. Ricardo Cueva.

5. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões:

(i) **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para, diante da verificação da preclusão, cassar o acórdão impugnado e reconhecer a intempestividade do agravo de instrumento interposto pelo recorrido, ficando prejudicadas as demais questões.

Na hipótese de ficar vencida:

(ii) **NÃO CONHEÇO** do recurso especial no que concerne ao tema relativo ao exercício das opções de compra pela recorrente, haja vista a não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Na hipótese de ficar vencida também nessa questão:

(iii) **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial, em razão da impossibilidade de exercício das opções de compra por terceiros.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1841466 - SP (2018/0304603-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
RECORRIDO : RICHARD FREEMAN LARK JR
ADVOGADOS : LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895
CARLOS MASETTI NETO E OUTRO(S) - SP194967
RENATA DOS SANTOS CANTINHO GASPAR - SP343577

RATIFICAÇÃO DE VOTO

A divergência inaugurada pela eminente Ministra Nancy Andrighi está relacionada à preclusão da questão da limitação do exercício do direito de *stock options* por terceiro, bem como ao não preenchimento das condições de conhecimento da parte do recurso fundada no dissídio jurisprudencial.

Com as renovadas vênias, mantenho o entendimento acerca da ausência de preclusão da questão acerca do exercício do direito de opção de compra de ações por terceiro.

A decisão do juízo de primeiro grau de fl. 1.234 (e-STJ) estabeleceu condições para o deferimento da penhora e não para o exercício do direito diretamente por terceiro.

Nesse sentido, consignou a Corte local:

"(...)

Segundo se infere dos autos, a agravada moveu ação de execução de título extrajudicial contra o agravado e outros, na qual foi deferida a penhora do direito de compra das ações (Stock Option) de titularidade do executado (fls. 1.242 na origem).

Entretanto, isso não significa dizer que o exequente possa exercer o direito de compra das ações.

"(...)

Como bem havia adiantado o MM. Juízo 'a quo' em decisão precedente (fls. 1234 do processo eletrônico), 'o direito à aquisição das ações na forma aduzida pela exequente depende do respectivo exercício por seu titular, razão pela qual, se o caso, a constrição deverá incidir sobre eventuais cotas adquiridas pelo executado.

Nestes termos, somente em sendo eventualmente exercido

esse direito pelo devedor é que o exequente poderá se beneficiar do valor apurado a partir da vendas das ações no mercado de capitais, mas nunca exercer tal direito em lugar do agravado" (fl. 166, e-STJ – grifou-se).

Conforme se verifica dos trechos transcritos ao longo do voto, uma primeira decisão deferiu a penhora sobre direitos, mas a questão atual, a respeito da qual decidiu o juízo de primeiro grau e, em sequência, o tribunal estadual, trata da possibilidade de a exequente, terceira estranha ao plano de opção de compra de ações e ao termo de adesão, exercer diretamente a opção de compra.

Não há, portanto, como acolher as alegações da parte recorrente no sentido de que a matéria não poderia ser analisada diante da preclusão e de que o recurso seria manifestamente intempestivo.

Ainda que a petição do agravo instrumento faça referências no sentido da determinação da penhora ser um equívoco jurídico, a questão ora em debate refere-se à possibilidade da transferência do exercício de tal direito, razão pela qual mantenho o entendimento acerca da ausência de preclusão.

Além disso, o conhecimento do dissídio jurisprudencial, que autoriza o julgamento da matéria referente à possibilidade do exercício do direito de compra de ações diretamente por terceiro, ficou superado quando do acolhimento dos embargos de declaração no agravo interno na sessão de julgamento presencial realizada em 11 de abril de 2023.

Registra-se que, inicialmente, este Relator manifestou entendimento quanto ao não conhecimento do dissídio (e-STJ fls. 294/296 e 383/388). Posteriormente, em razão de destaque conferido pelo eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze, entendeu este Colegiado, na sessão presencial realizada na data supracitada, pela demonstração do dissídio jurisprudencial consistente no exercício de direito personalíssimo por terceiro.

Na oportunidade, foi destacado o preenchimento das condições de conhecimento do recurso neste ponto e ponderada a relevância do julgamento da matéria, argumentos acolhidos por este Relator.

Infelizmente, tais detalhes não restaram consignados nos registros taquigráficos, mas podem ser visualizados no vídeo de registro da sessão do dia 11 de abril de 2024, entre 16h01m00s e 16h03m30s, conforme também referido na ata de julgamento da sessão.

Ante o exposto, com as mais respeitosas vênias ao entendimento manifestado pela divergência, mantenho o voto apresentado na assentada de 15 de outubro de 2024, para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0304603-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.841.466 / SP

Números Origem: 22027584120178260000 40001971920138260037

EM MESA

JULGADO: 05/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARUANA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : CLEUZA ANNA COBEIN - SP030650
LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE019407
DANIEL BRAJAL VEIGA - SP258449
RICARDO FELIPE DE MELO - SP347221
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - DF033593
FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA - DF054441
RECORRIDO : RICHARD FREEMAN LARK JR
ADVOGADOS : LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA - SP179895
CARLOS MASETTI NETO E OUTRO(S) - SP194967
RENATA DOS SANTOS CANTINHO GASPAR - SP343577

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo com o julgamento, preliminarmente, a Terceira Turma, por maioria, conheceu do recurso especial, vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) acompanharam o voto do Sr. Ministro Relator.

 2018/0304603-4 - REsp 1841466